



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007095-67.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ZILDA CAFUNDO FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007095-67.2024.8.26.0602

APELANTE: ZILDA CAFUNDO FRANCO

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 9727

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de procedência parcial. Recurso da demandante. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Desacolhimento. A despeito da abusividade dos juros, não houve comprovação de que os pagamentos a maior tenham causado consequências de notória gravidade ao autor. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de fixação com base na tabela da OAB, ou, subsidiariamente, por equidade. Acolhimento parcial. A tabela da OAB não deve ser considerada como critério vinculante para a fixação de honorários sucumbenciais, pois não considera a complexidade específica de cada causa. Todavia, diante do baixo valor resultante da condenação, impõe-se a fixação dos honorários por equidade, conforme o art. 85, § 8º do CPC. Honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 234/240), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por ZILDA CAFUNDO FRANCO em face de BANCO AGIBANK S/A.

Em suas razões recursais (fls. 243/253), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** a demandada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais; **(iii)** os honorários sucumbenciais devem ser fixados em conformidade com a tabela da OAB, ou, subsidiariamente, por equidade.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 60).

Contrarrazões (fls. 257/272).

É o relatório.

No tocante aos danos morais, a sentença não comporta reforma, eis que, a despeito da declaração de abusividade dos juros, não houve comprovação de que os pagamentos a maior tenham causado consequências de notória gravidade à demandante.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisional – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. EMPRÉSTIMO PESSOAL – Abusividade reconhecida na aplicação dos juros remuneratórios – Taxas de juros prevista no contrato acima do dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do – Readequação das taxas bem reconhecida na sentença. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro que deve ser reconhecida – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva – Sentença reformada nesse ponto. DANOS MORAIS não configurados – Ausência de desdobramentos que impliquem ofensa à órbita imaterial do consumidor. JUROS MORATÓRIOS – Mantida a incidência a partir da citação em razão da relação contratual aqui tratada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixados com base no valor da causa, que não merece qualquer reparo. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, apenas para reconhecer a dobra nos valores que lhe serão devolvidos. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, com majoração de honorários.” (Apelação 1004888-09.2024.8.26.0081; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 28/03/2025)

Quanto aos honorários, a tabela da OAB não deve ser considerada como critério vinculante para a fixação de honorários sucumbenciais, pois não considera a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador "deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil" que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do "disposto nos incisos do § 2º". Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos "serão" aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do § 8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o

arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. (Embargos de Declaração Cível: 1002300-47.2023.8.26.0248/5000, Relator: Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, d.j.16/07/2024)

No presente caso, os autos indicam uma baixa complexidade, considerando que se trata de ação revisional de juros e que houve o julgamento antecipado da lide, não se justificando a adoção da tabela referencial da OAB/SP.

A despeito disso, os honorários devem ser fixados por equidade, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo, tendo em vista o baixo valor da condenação, já que os empréstimos são de baixa monta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR